



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCUS LEONARDO PEREIRA TRANCA**

**A UTILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE COMO MEIO DE  
CONFERIR EFEITO *ERGA OMNES* ÀS DECISÕES DE CONTROLE  
DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

**FORTALEZA  
2011**

**MARCUS LEONARDO PEREIRA TRANCA**

**A UTILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE COMO MEIO DE  
CONFERIR EFEITO *ERGA OMNES* ÀS DECISÕES DE CONTROLE  
DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial  
para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Cunha Weyne.

**FORTALEZA  
2011**

**MARCUS LEONARDO PEREIRA TRANCA**

**A UTILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE COMO MEIO DE  
CONFERIR EFEITO *ERGA OMNES* ÀS DECISÕES DE CONTROLE  
DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial  
para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

Prof. Bruno Cunha Weyne  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. MS. Matteus Viana Neto  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. José Adriano Pinto  
Universidade Federal do Ceará – UFC

*A Marcus Vinícius de Abreu Tranca, Meu Pai  
A Rosângela Maria Pereira Tranca, Minha Mãe  
E a Thamis, Thaís e Thainar, minhas irmãs*

## **AGRADECIMENTOS ESPECIAIS**

Senhor Deus, pela infinita força que me concedeu para superar os obstáculos e pela oportunidade de estudar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Casa que eternamente irei guardar na lembrança pelos momentos marcantes de aprendizagens, experiências e engrandecimento humano.

Aos amigos, Simeão Jr., Flávio Brilhante, Juliano Machado, Dênis Lopes, Klécio Gomes e Luís Felipe pelos momentos de convivência e pelos laços que certamente continuarão depois da faculdade.

Ao Professor Bruno Weyne pela orientação, compromisso e dedicação. Aproveito o ensejo para lhe desejar realizações na atividade de docência acadêmica.

Aos Professores, José Adriano Pinto e Matteus Viana Neto, por terem aceitado gentilmente o convite para avaliar e participar deste trabalho.

À memória dos Professores, José de Albuquerque Rocha e Alexandre Rodrigues de Albuquerque pelo exemplo de mestres, juristas e por contribuírem para a formação de muitos estudantes. Aproveito para agradecer a todos os mestres responsáveis por minha formação.

*“Nas favelas, no Senado, sujeira pra todo lado,  
ninguém respeita a Constituição, mas todos  
acreditam no futuro da nação.”  
Que País é esse – Legião Urbana.*

## RESUMO

A presente monografia trata da utilização de enunciados sumulares vinculantes como meio de conferir eficácia contra todos às decisões de controle difuso de constitucionalidade, analisando instituto sumular, os mecanismos de controle adotados pela jurisdição constitucional, legislação brasileira e jurisprudência pátria. O trabalho divide-se em três partes. A primeira irá tratar especificamente da súmula abordando desenvolvimento histórico, conceito, espécies e sua consagração como fonte do direito jurisprudencial. A segunda parte tratará dos desdobramentos da súmula vinculante em relação aos efeitos provenientes dos mecanismos de controle de constitucionalidade presentes na Constituição Federal. Por fim o último capítulo analisa casos jurisprudenciais pátrios em que o Supremo Tribunal Federal conferiu efeito transcendente às decisões de controle incidental. O enfoque central deste trabalho é expressar a impossibilidade da concessão de efeito *erga omnes* em decisões de controle difuso, senão pela aprovação de súmula vinculante. Para tanto, serão apresentados argumentos que questionam essa tese inovadora.

**Palavras-chave:** Súmula vinculante. Jurisdição Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Controle de constitucionalidade. Expansão de efeitos.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the use of statements binding precedents as a means for effectiveness against all decisions of diffuse control of constitutionality, analyzing Institute scoresheet, the control mechanisms adopted by the constitutional jurisdiction, the Brazilian legislation and jurisprudence homeland. The work is divided into three parts. The first will deal specifically addressing the scoresheet development history, concept, species and their consecration as a source of case law. The second part will deal with the consequences of binding precedent for any effects from the mechanisms of judicial review by the Federal Constitution. Finally the last chapter examines cases in which patriotic jurisprudence the Supreme Court gave effect to the decisions of transcendent control incidental. The central focus of this work is to express the impossibility of granting erga omnes effect on decisions to control widespread, but by the adoption of binding precedent. For both arguments are presented that challenge this innovative argument.

Keywords: Stare decisis. Constitutional Jurisdiction. Supreme Court. Control of constitutionality. Expansion effects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA SÚMULA .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Origem histórica e conceito .....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 A súmula como fonte do Direito .....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 Transição da súmula persuasiva para a vinculante .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO II – A SÚMULA VINCULANTE E O EFEITO TRANSCENDENTE NAS DECISÕES DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 A jurisdição constitucional difuso-concentrada .....</b>	<b>27</b>
<b>2.2 A suspensão dos efeitos de lei ou ato normativo inconstitucionais pelo Senado Federal .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3 A abstrativização do controle difuso através de súmula vinculante .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO III – ESTUDO DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>43</b>
<b>3.1 A inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime em crimes hediondos .....</b>	<b>43</b>
<b>3.2 A inconstitucionalidade do número de vereadores do Município de Mira Estrela .....</b>	<b>47</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito, na mesma perspectiva das demais ciências humanas, está sempre em constante transformação. Tal fato é decorrente da própria evolução e interação que caracterizam a sociedade humana. Essa movimentação contínua é resultado de uma situação estrutural, como exemplo, basta observar que há pouco mais de um século, era pequena a quantidade de demandas, provimentos jurisdicionais, tramitando perante os tribunais brasileiros.

As recentes alterações sentidas na sociedade brasileira repercutiram na ordem jurídica nacional, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Superou-se um regime de exceção das liberdades e busca-se consolidar a cada dia o Estado Democrático Constitucional de Direito.

Essas mudanças trouxeram repercussões ao Poder Judiciário nacional. Pretensões antes sem qualquer grau de juridicidade passam a ser reconhecidas. Os direitos e garantias fundamentais são ampliados, pautados nos princípios democrático e na dignidade da pessoa humana.

Diante dessa conjuntura sentida na ordem jurídica brasileira, um fenômeno é decorrente da ampliação do acesso aos tribunais: o acúmulo de processos aguardando julgamento, um verdadeiro caos para o sistema processual. Nesse contexto de evidente desequilíbrio, a busca pela razoável duração do processo é vista como um dos principais meios de garantir a prestação jurisdicional efetiva.

Os representantes escolhidos pelo povo, na tentativa de superar essa deficiência rapidamente, procuram utilizar medidas legislativas. Logo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, que instituiu profundas mudanças no perfil institucional do Poder Judiciário, marcadas por um espírito de inovação, abertura e melhora da qualidade na prestação do serviço jurisdicional.

A partir dessa alteração emergiram institutos que evitam o desenvolvimento e a continuidade de alguns feitos em tramitação, passando esses a serem considerados repetitivos e desconformes com a jurisprudência cristalizada dos tribunais superiores, tal como a súmula vinculante.

O sistema jurisdicional brasileiro apresenta um paradoxo estrutural de colapso. Em síntese, o número de ações que ingressam no Poder Judiciário é muito maior do que o número de ações julgadas. Esse débito contribui para a formação de um passivo que agrava a mora da prestação jurisdicional. A dificuldade da máquina judiciária em julgar os processos é um problema complexo, envolvendo inúmeros aspectos e se revela de árdua superação.

Um fato ilustra bem esse contexto, trata-se de que parcela considerável dos processos em tramitação envolve a Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. Esses feitos na sua maioria tratam de matérias já julgadas pelos Tribunais Superiores ou de causas repetidas. Tais entes promovem um verdadeiro abuso do direito de ação, principalmente porque algumas dessas teses defendidas em recursos já são pacificadas por muito tempo, mas, mesmo assim, os representantes judiciais da administração pública continuam a desconsiderar a jurisprudência dominante e promover ações sem a menor viabilidade jurídica.

Essas mudanças trouxeram reflexos na jurisdição constitucional brasileira, permitindo que a convivência entre dois modelos tradicionais de controle de constitucionalidade fosse alterada. O equilíbrio na concessão dos efeitos das decisões entre esse dois mecanismos de controle judicial da constitucionalidade é comprometido com as alterações recentes. A postura adotada é a de promover o efeito vinculante, bem como a de consolidar a supremacia da ordem constitucional, especificando e restringindo o acesso ao Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 45, que instituiu o requisito de admissibilidade da repercussão geral para o exame do recurso extraordinário.

É garantida, portanto, a manifestação exclusiva e unilateral da Pretória Corte acerca de temáticas que apresentam repercussão nacional sobre temas de relevância jurídica. Temas que corroboram a postura de guarda constitucional responsável pela interpretação que garanta a supremacia e a força normativa constitucionais.

Entretanto, um recente fenômeno é resultado da interação entre os controles difuso e concentrado, emergindo a “abstrativização” do controle difuso como meio de evitar-se o desenvolvimento de controvérsias judiciais, diminuindo o papel dos juízos ordinários na jurisdição constitucional.

Essas alterações repercutem direta e indiretamente nos demais ramos do Direito e são objeto de discussão da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborando a importância do tema estudado. Registre-se que na academia, pelo menos no âmbito da graduação, essa questão é esquecida ou lembrada sem a profundidade que o tema requer. Os estudantes da graduação e futuros profissionais ainda apresentam muitas dúvidas acerca das mudanças operadas na atual sistemática da jurisdição constitucional brasileira. Uma das razões decorre da novidade da decisão que discute, no âmbito do Pretório Excelso, a objetivização do controle difuso de constitucionalidade, especificamente na Reclamação 4.335/AC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ainda pendente de julgamento definitivo.

A utilização de enunciado sumular vinculante como meio de conferir a mesma eficácia decorrente de processo objetivo de constitucionalidade, face às decisões de controle difuso, é uma consequência dessa moderna tendência de restringir interpretações contrárias aos parâmetros constitucionais, promovendo-se a observância da supremacia e da máxima efetividade das normas constitucionais, consideradas essas como partes integrantes de um sistema unitário, complexo axiologicamente e harmônico.

Este trabalho possui o escopo de explorar a utilização do instituto do enunciado sumular vinculante como meio de promover efeitos *erga omnes* e vinculante às decisões de controle difuso de constitucionalidade, proferidas pela Pretória Corte. Para tanto, explorará o instituto sumular, os mecanismos de controle adotados pela jurisdição constitucional, a legislação brasileira pertinente, as opiniões doutrinárias relacionadas com a matéria e as manifestações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro capítulo abordará o desenvolvimento histórico e jurídico do instituto sumular no ordenamento jurídico brasileiro, expressando como se operaram as mudanças no decorrer do tempo. Será analisada a transformação sofrida pelo enunciado sumular, como resultado de sua consagração como indiscutível meio de expressão do Direito, principalmente do Direito Constitucional. Em seguida, o tópico relativo à transição da súmula persuasiva para a vinculante, estudará as características principais dessas espécies do gênero enunciado sumular.

O segundo capítulo defenderá a utilização de súmula vinculante como meio de conferir efeito *erga omnes* às decisões proferidas em controle incidental pelo Supremo Tribunal Federal. Serão comparadas as estruturas dos dois mecanismos de controle de

constitucionalidade previstos na jurisdição constitucional pátria, destacando-se a observância da cláusula constitucional que permite a suspensão dos efeitos de lei inconstitucional, por meio da publicação de resolução pelo Senado Federal, conforme o disposto no artigo 52, X da Constituição Federal.

Por fim, o terceiro e último capítulo é dedicado ao estudo de casos concretos que foram objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais foi observada a concessão de efeito *erga omnes* por meio de processos incidentais de controle de constitucionalidade.

A intenção do presente trabalho é reconhecer que a objetivação dos efeitos provenientes das decisões de controle difuso de constitucionalidade proferidas pela Suprema Corte é um comportamento inadequado e inconstitucional.

Nos termos postos, a expansão da eficácia das ações constitucionais incidentais pode ser alcançada com a utilização de enunciados sumulares vinculantes, porque esses são capazes de cumprir fielmente os preceitos estabelecidos pela ordem constitucional vigente.

# CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS SÚMULAS

## 1.1 Origem histórica e conceito

A palavra *súmula* é derivada do latim *summula*, significando sumário, resumo, resenha breve. Na seara jurídica, o termo passou a receber outra conceituação, referindo-se aos entendimentos jurídicos consagrados jurisprudencialmente e pacificados de determinado tribunal acerca de uma matéria objeto de apreciação continuada. Em síntese, representa o resumo de decisões pretorianas consolidadas, reiteradas e orientadas a seguir determinada tese jurídica.

As súmulas não representam ou consagram julgados isolados e inovadores. Sobre essa característica fundamental, argumenta Carlos Maximiliano: “é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir-se jurisprudência, deve ser uniforme e constante<sup>1</sup>”.

O primeiro exemplo da ideia preliminar sobre *súmula* no Brasil nos remete ao período colonial. Nesse período, ocorreu um processo de transferência e de incorporação da legislação lusitana pela colônia brasileira. As condutas nacionais eram regidas pelo ordenamento lusitano, destacando-se nesse período as Ordenações Manuêlinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603).

Como exemplo dessa incorporação legislativa brasileira no decorrer do século XVI, a Casa de Suplicação de Lisboa era responsável por decidir, com força de lei, a interpretação das leis do Reino que também se aplicava às colônias lusitanas. Para tanto, eram emitidos assentos que buscavam a uniformidade da interpretação e aplicação do Direito português.

Com a proclamação da independência brasileira no ano de 1891, emergiu, como inovação, o Supremo Tribunal de Justiça. Esse tribunal passou a desempenhar as funções

---

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 184.

anteriormente conferidas à Casa de Suplicação. Entretanto, não houve uma ruptura imediata com o sistema português, permanecendo vigente o instituto dos assentos até 1895, quando foram então revogados por decorrência da primeira reforma processual do período republicano.

Dentre as razões que motivaram supressão dos assentos do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a necessidade de alteração ou revogação dos mesmos somente ser processada através de lei e, também, a mudança ideológica imposta pela ascensão do positivismo jurídico, corrente essa defensora da imprescindibilidade da norma jurídica estatal, como fonte principal do direito.

O instituto da súmula perpassou a história jurídica brasileira nesse período inicial, tendo nos assentos uma experiência preliminar. Pouco mais de meio século, desenvolveu-se, em um contexto posterior, o instituto sumular, quando a Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em 1963 propôs a utilização e a elaboração de enunciados sumulados<sup>2</sup> que condensassem o núcleo da jurisprudência do Pretório Tribunal.

Logo depois essa inovação foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Com essa medida, permitiu-se que, através de uma metodologia de divulgação oficial, fosse promovida a compreensão predominante acerca de temas discutidos no Pretório Excelso. Essa medida buscou facilitar o estudo sistematizado e a aplicação da jurisprudência correspondente à postura considerada predominante por aquela corte.

A partir desse momento, vários juristas nacionais se posicionaram a favor da medida. Consideravam-na indispensável para prestar adequadamente a função jurisdicional, diante do acúmulo de demandas em tramitação no STF, dada a agilidade em se estabelecer o posicionamento majoritário do tribunal para o julgamento de uma carga crescente de processos.

A comissão, sob a coordenação do ministro Vitor Nunes Leal, procurou resgatar o valor interpretativo da jurisprudência para a construção do Direito. Embora a expressão jurídica brasileira estivesse baseada fundamentalmente no direito legislado,

---

<sup>2</sup> Esses enunciados apresentaram a denominação inicial de “Súmula de Jurisprudência Predominante”.

inspirado na tradição romano-germânica, o apreço às decisões dos Tribunais Superiores estava também presente no desenvolvimento de nossa ordem jurídica.

Foi uma mudança estrutural que buscou preparar o tribunal para uma realidade de excesso de processos. Era necessária uma nova postura, pois estava sendo comprometida a atividade fim do tribunal, principalmente por meio de feitos rotineiros de viés protelatório. Por esse comportamento, foi promovida a segurança jurídica, já que evitavam decisões divergentes provenientes de causas que apresentassem a discussão de questões jurídicas semelhantes, conferindo-se estabilidade e harmonia aos pronunciamentos do tribunal guardião da Constituição.

## **1. 2 A súmula como fonte do Direito**

A terminologia “fontes do Direito” é dotada de ambiguidades. Expressa origem do Direito e, às vezes, indica as formas de expressão do Direito. Para simplificar o entendimento da expressão, os estudiosos utilizam adjetivos capazes de classificar as fontes do direito. São delimitadas como fontes materiais ou formais.

Inicialmente, podemos afirmar que o Direito é emanado da interação entre essas duas fontes. Estão as fontes do direito relacionadas intrinsecamente com a produção e o conhecimento deste.

Pelo desenvolvimento de correlações entre fatores políticos, morais, culturais, naturais, sociais, econômicos, etc. surgem as fontes materiais. Esses fatores, quando relacionados, são capazes de influenciar, mediadamente, a elaboração, a interpretação e a aplicação do Direito.

De forma complementar as fontes materiais, as fontes formais consistem imediatamente no direito objetivo. Manifestam e descrevem o Direito propriamente dito, através da legislação, costumes, doutrina e jurisprudência. A respeito dessa última, a doutrina diverge quanto à classificação como fonte formal. Expõem essa problemática Cintra, Grinover e Dinamarco:

É controvertida a inclusão da jurisprudência entre as fontes de direito: de um lado, encontram-se aqueles que, partindo da idéia de que os juízes e tribunais apenas devem julgar de acordo com o direito já expresso por outras fontes, dele não se pode afastar; de outro lado, os que entendem que os próprios juízes e

tribunais, através de suas decisões, dão expressão às normas jurídicas até então não declaradas por qualquer das outras fontes<sup>3</sup>.

Dessa maneira, a súmula, como expressão jurídica resultante do núcleo da jurisprudência, também apresenta controvérsia acerca de sua classificação como fonte do Direito. Quanto a esse aspecto, deve ser seguida a postura contemporânea que adota a jurisprudência como fonte formal. Revela essa fonte o direito emanado a partir de decisões pretorianas. Sobre o assunto, ensina Miguel Reale: “Pela palavra ‘jurisprudência’ (*stricto sensu*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais<sup>4</sup>”.

Entendendo dessa maneira, é revelada uma norma jurídica decorrente de decisões judiciais convergentes que consagram uma interpretação determinada. Essa norma estrutura a jurisprudência como uma fonte do Direito, em razão da capacidade dessa de produzir uma vinculação jurídica indireta, capaz de influenciar o espírito dos julgadores e procuradores, a ponto de, praticamente, existirem divergências limitadas quanto à aplicação do teor material contido nessa norma, mas não dessa fonte do Direito em si.

Quanto a esse aspecto, hodiernamente não é plausível negar normatividade às decisões pacificadas dos tribunais. Há um considerável prejuízo ao desenvolvimento da ciência jurídica se desconsiderarmos essa realidade, pois a jurisprudência promove um juízo de adequação entre os preceitos normativos provenientes dos Poderes Legislativo e Executivo ao ordenamento jurídico vigente. Dessa maneira, a atividade jurisprudencial busca harmonizar eventuais conflitos normativos decorrentes da técnica interpretativa.

A normatividade sumular apresenta uma peculiaridade quando comparada com a proveniente das demais normas. Observamos em um primeiro momento que os órgãos judiciais proferem decisões individualizadas, relacionadas ao exame dos casos concretos que lhes são submetidos à apreciação.

Posteriormente, essas decisões individuais convergem para elaboração uma norma geral e sintética, em enunciado de súmula, que serve como parâmetro a ser aplicado em situações semelhantes e futuras sujeitas à manifestação judicial. Expressam, portanto, um método dedutivo de revelação do Direito predominante.

---

<sup>3</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 94.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 167.

Nesse ponto, reside, por decorrência, a divergência doutrinária quanto à possibilidade de considerar o enunciado de súmula como fonte formal do Direito. Há entendimento que não lhe confere essa característica, porque ele é resultado da interpretação da lei casuisticamente realizada pelos tribunais, portanto, não é abstrata, impessoal e genérica. Essa opinião pode ser confirmada pela característica da súmula de não apresentar qualquer efeito vinculante. Logo, esses enunciados não pacificam o entendimento sobre determinada questão jurídica, mas apenas revelam o pensamento predominante na estrutura jurisprudencial vigente.

Realiza, assim, mera explicitação do direito, ou seja, expressam o *ius dicere*. Dessa forma, as súmulas de jurisprudência não vinculam os demais órgãos judiciais que são livres para decidir com base em suas convicções jurídicas.

Registre-se a existência de uma corrente de pensamento intermediário que passa a admitir os enunciados sumulares como fontes indiretas de direito quando satisfaçam os requisitos de predominância e apresentação de efeito vinculante, comportando-se, assim, como as leis.

Diversamente, há doutrinadores que consideram a súmula como fonte de Direito, independente de outros fatos jurídicos, pois servem de parâmetro para normas individuais posteriores e influenciam a produção normativa do Poder Legislativo. Como ressalta o constitucionalista Lênio Luiz Streck:

A jurisprudência acaba impondo ao legislador uma visão nova dos institutos jurídicos, forçando o processo de criação das leis na direção da orientação construída pelos tribunais. Assim, é indubitável que a jurisprudência no Brasil se constitui, além de fonte de normas jurídicas gerais, em uma fonte subsidiária de informação e alimentação ao sistema de produção de normas jurídicas<sup>5</sup>.

Portanto, estamos diante de preceito normativo geral elaborado a partir da atividade jurisdicional individualizada. A utilização da jurisprudência, no sentido técnico-jurídico, como fonte é diferente da lei, pois aquela se consolida paulatinamente, permitindo flexibilidade na aplicação e revisão mais efetiva diante de alterações nas circunstâncias fático-valorativas que envolvem os casos concretos.

---

<sup>5</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 84.

Seguramente, não poderia ser desconsiderada a função informativa e criativa da jurisprudência como fonte do direito emanado dos tribunais. A elaboração de normas pelo Legislativo apresenta-se incompleta para o exame das questões levadas ao Poder Judiciário, principalmente se considerarmos a ausência de apego à técnica dos diplomas legislativos e sua insuficiência para regular as mais variadas condutas cotidianas carecendo de analogias para a supressão de lacunas.

A jurisprudência sumular é resultante da interação entre conhecimento e experiência, em verdadeira relação de complementaridade. Não é possível separar a norma do valor jurídico da interpretação realizado pelos julgadores. Dessa maneira, como exemplo desse acontecimento, é cada vez mais comum que a jurisprudência sumulada por Tribunal Superior seja objeto de leis posteriores que promovam alterações, consagrando um entendimento já consolidado.

Podemos notar que os diplomas legislativos representam espécies normativas com normatividade pendente de sentido jurídico pleno. Necessitam de “amadurecimento”, cuja produção se dará em uma segunda fase, ou seja, quando houver manifestação judicial acerca destas normas.

Dessa maneira, cabe ao Poder Judiciário valorar e aperfeiçoar as normas, lhes conferindo compatibilidade com a ordem constitucional e infraconstitucional, diante de eventuais vícios formais ou materiais, bem como adequá-las aos anseios da sociedade. Processam-se assim duas fases complementares: a fase de produção normativa e a fase de concretização do direito contido na norma.

Na primeira fase, marcada pelo aspecto formal, as normas são elaboradas de acordo com os preceitos estabelecidos no devido processo legislativo, acabando por inovar a ordem jurídica. A segunda fase é caracterizada pela apreciação judicial que emitirá um juízo de adequação e verificabilidade das normas como forma de afirmar e de concretizar o Direito.

Exemplo dessa afirmação e ascensão da jurisprudência ocorreu principalmente na seara do Direito Constitucional, com o reconhecimento definitivo da interpretação jurídica proferida pela jurisdição constitucional como principal fonte que revela o Direito Constitucional, e indiretamente nos demais ramos do Direito. Walber de Moura Agra apresenta a seguinte ideia em relação ao assunto:

Como as estruturas normativas não podem mais tecer minudências que rapidamente serão revogadas, as leis tem que ser produzidas cada vez mais em sentido genérico e abstrato, de forma a poderem se adaptar mais facilmente à cambiante realidade social. Destarte, sendo as leis produzidas de maneira cada vez mais ampla, dispõem os tribunais constitucionais de uma maior espaço de atuação conseqüentemente. Esse fenômeno é chamado de jurisprudencialização da tutela constitucional e significa que a jurisprudência foi alçada à posição de uma das principais fontes do Direito ao determinar a extensão dos mandamentos constitucionais<sup>6</sup>.

Pelo exposto, a argumentação jurídica que desconsidera a jurisprudência como fonte do Direito não merece prosperar. Pela presente conjuntura jurídica, a atividade interpretativa dos tribunais, quando reiterada, produz normatividade. Entretanto, é fundamental notarmos que são produzidas normas diversas das leis.

Na realidade, os tribunais, como já exposto, completam o sentido das normas e contribuem para que elas construam seus efeitos, na medida em que as aplicam aos mais variados casos concretos. Essa missão institucional certamente apresenta inegável valor jurídico. Os órgãos julgadores atuam em colaboração com a legislação que emerge através da participação direta ou indireta do povo titular do poder em nosso Estado Democrático de Direito. A máxima da vedação da atividade normativa dos julgadores deve ser objeto de reservas.

### **1.3 Transição da súmula persuasiva para a vinculante**

As súmulas desenvolvidas nesse período inicial eram utilizadas como forma de persuadir e influenciar as futuras decisões judiciais proferidas por outros tribunais ou órgãos julgadores. Seriam de certa maneira “vinculantes” unicamente para os tribunais que as elaborassem. Expressam uma orientação, ou seja, significam uma ferramenta interpretativa que afirma a essência do direito considerado predominante a ser aplicado em uma demanda litispendente. Nesse sentido afirma Victor Nunes Leal:

A jurisprudência da Súmula, embora não obrigatória para os outros Tribunais e Juízes, é indiretamente obrigatória para as partes, porque o interessado poderá fazê-la observar através do mecanismo dos recursos, enquanto não alterada pelo próprio Supremo Tribunal. E quanto a este a Súmula funciona como instrumento de autodisciplina propiciando tão alto grau de simplificação dos seus trabalhos

---

<sup>6</sup> ANGRA, Walber de Moura. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal**: densificação da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 121-122.

que seria inviável ou prejudicial tentar alcançar o mesmo resultado por outro meio<sup>7</sup>.

Dessa maneira, as súmulas não apresentavam para os demais tribunais e órgãos julgadores de primeira instância qualquer caráter impositivo-vinculativo ou ainda mesmo qualquer sanção no caso de entendimento contrário que resultasse em aplicação divergente ao do enunciado sumular.

Os demais tribunais brasileiros, seguindo o exemplo promissor da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passaram a editar súmulas persuasivas. O objetivo da elaboração de enunciados sumulares era buscar a preservação da segurança e certeza jurídicas de seus julgados, bem como conferir publicidade aos entendimentos pacificados acerca de determinadas questões jurídicas, facilitando o cotidiano dos agentes jurídicos.

Saliente-se que a possibilidade de modificação das súmulas não foi descartada preliminarmente. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o teor da norma contida no artigo 102 desse diploma, assegura a prerrogativa conferida a qualquer ministro para apresentar a iniciativa de propor a revisão de enunciado sumular. Essa revisão será apreciada pelo plenário da corte que decidirá acerca da inclusão, revisão ou cancelamento de súmula, vejamos:

Art. 102 - A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

Era imprescindível a previsão de um procedimento de reexame e que também permita a constante atualização dos enunciados sumulares, com o objetivo de adequá-los a eventuais alterações posteriores de ordens materiais e legislativas. Esse mecanismo refletia um caráter de flexibilidade que deve ser inerente à atividade da jurisdicional.

Assim, através do mesmo procedimento de elaboração era possível promover a alteração do enunciado, seguindo-se a previsão normativa constante no regimento interno dos tribunais. Tal fato poderia ocorrer, por exemplo, quando órgãos fracionários da mesma corte decidissem de maneira divergente (precedentes) acerca da aplicabilidade de

---

<sup>7</sup> LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da Súmula do STF**. In: Problemas de direito público e outros problemas. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 279.

determinada questão jurídica sumulada, pois se tratava de enunciado não essencialmente vinculantes.

Seguindo a experiência histórica preliminar de súmula, o anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, coordenado pelo Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, a princípio, buscou reincorporar os assentos, procurando conferir o efeito vinculante às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Entretanto, essa alteração foi considerada inconstitucional, por violar vários preceitos, dentre eles, a cláusula de separação dos poderes.

Era a implantação de uma mudança significativa, uma ruptura paradigmática na seara processual brasileira que encontraria grande resistência, principalmente se considerarmos o contexto político nacional em meio de um atribulado regime de exceção supressor de liberdades fundamentais. Com a implantação do instituto iria ocorrer uma verdadeira propagação da rigidez presente na conjuntura política para o sistema processual. Optou-se, então, pela solução de continuidade, de conciliação, pela continuação do efeito persuasivo.

As súmulas de efeito persuasivo, visto que desprovidas de qualquer efeito vinculante formal, não obrigam objetivamente os demais julgadores. Eles permanecem independentes para decidir conforme suas próprias convicções, desde que fundamentadas na ordem jurídica.

Essa característica essencial representa um mecanismo promissor para a construção de uma estabilidade na aplicação do Direito pelas cortes, haja vista que respeitabilidade e o conhecimento das decisões permitem a consagração e a evolução de um direito judicial. A ausência de um sistema de rigidez formal na utilização da súmula promove uma aplicação proporcional do direito jurisprudencial, na medida em que são consideradas as circunstâncias singulares presentes no caso concreto, justificando a análise preliminar acerca da aplicabilidade do enunciado sumular.

Existe, de certo modo, uma aparente ausência de vinculação. Tacitamente, no entanto, a manifestação de Corte Superior, por mais imprópria que demonstre ser, exerce influência subjetiva nas decisões posteriores dos julgadores *a quo*. A atividade dos órgãos jurisdicionais colegiados exerce carga valorativa na interpretação das leis, além da indução indireta de vinculação quando da denegação de provimento aos recursos que sustentam tese divergente de súmula.

Com a promulgação do Código de Processo Civil em 1973, foi seguido o exemplo das súmulas do Supremo Tribunal Federal. Assim, foi instituído, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal seria objeto de súmula e constituiria precedente de uniformização de jurisprudência.

A partir dessa sistemática, o incidente de uniformização de processos que tramitam perante cortes, foi regulado nos artigos 476 a 479 do estatuto processual civil. A harmonização da jurisprudência ganhou destaque e força através de posteriores reformas graduais e pontuais que marcam a trajetória do processo civil brasileiro contemporâneo.

Essas reiteradas alterações legislativas da processualística civil introduziram a ideia de respeito ao teor dos enunciados sumulares como um novel requisito de admissibilidade recursal<sup>8</sup>. A súmula passou a induzir indiretamente uma vinculação, pois determinava um requisito de admissibilidade para o seguimento de recursos. A orientação contida no enunciado sumular, em caso de desatendimento, servia como fundamento para denegar ou autorizar o provimento do recurso.

Foi instituída, assim, a nomenclatura de súmula impeditiva de recurso à súmula persuasiva quando utilizada como requisito de admissibilidade recursal. Ontologicamente, apresentam ambas a mesma substância, existindo uma diferenciação acerca do grau pela utilização do enunciado sumular como mecanismo de mudança para evitar o seguimento de processos protelatórios e sem qualquer possibilidade mínima de reforma perante os Tribunais Superiores.

Com as alterações promovidas pela lei nº 9.756/98<sup>9</sup>, passou o relator de tribunal ordinário, de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal a dispor de competência para decidir sobre o seguimento de recursos, tendo com primordial fundamento o confronto com o disposto em enunciado sumular, sem necessidade de apreciação da decisão pelo plenário.

Entretanto, a adoção da súmula meramente indicativa não foi capaz de conter o crescente acúmulo de processos no órgão de cúpula do Poder Judiciário. O entendimento de muitos juristas convergiu no sentido de que fosse adotado efeito vinculante proveniente das

---

<sup>8</sup> Esse efeito da súmula foi previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e posteriormente no art. 557 do CPC com a alteração promovida pela Lei 9.758/1998.

<sup>9</sup> Art. 557 do CPC: O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal, restringindo os processos protelatórios, eliminando-se a aleatoriedade e reforçando-se a segurança na prestação judicial em determinadas demandas de massa, objeto de feitos repetitivos.

Nesse contexto, é necessária uma digressão a respeito de provimentos experimentados pelo ordenamento jurídico demonstrando o caminho percorrido até a súmula vinculante. Seguramente, a ideia de vinculação dos efeitos das decisões se propagou paulatinamente no Brasil.

Inicialmente, podemos mencionar como exemplo de provimentos de caráter vinculante o instituto dos prejudgados, provenientes do processo trabalhista. Eram enunciados normativos elaborados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Essas manifestações refletiam o entendimento majoritário dessa corte superior acerca de determinadas questões laborativas, dispondo de efeitos vinculantes, para as instâncias inferiores da Justiça do Trabalho. Entretanto, ocorreu uma revogação formal dos prejudgados trabalhistas através da edição da Lei 7.033/82<sup>10</sup>. Assim, parte dos prejudgados foi convertida em súmulas do TST.

Posteriormente, foi instituído efeito vinculante pela Emenda Constitucional nº 03, em meados de 17 de março de 1993. Por essa modificação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 102, §2º, inseriu-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Essa ação objeto de processo de controle concentrado de constitucionalidade conferiu às decisões definitivas de mérito efeito *erga omnes* e vinculante<sup>11</sup>. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, esse efeito também foi conferido às decisões definitivas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Assim, foi conferido às decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade o efeito vinculante.

Essa nova conjuntura jurídica provocou a conveniência de novos comportamentos. Uma verdadeira revolução ocorreu na transição para o século XXI, e os

---

<sup>10</sup> Registre-se que o Supremo Tribunal Federal em 1977 através do julgamento da representação 946/DF, considerou revogado tacitamente o art. 902, §1º da CLT que regulamentava o instituto desde a Constituição de 1946.

<sup>11</sup> Necessária a diferenciação entre esses efeitos. O efeito *erga omnes* atinge os Poderes Públicos, bem como os particulares. Entretanto, o efeito vinculante atinge os órgãos do Poder Judiciário, salvo o Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação e o Poder Legislativo, especificamente no desempenho da função administrativa.

principais tribunais brasileiros ainda se apresentavam praticamente estáticos, sem acompanhar as alterações estruturais provocadas na ordem jurídica e social. A expansão do efeito vinculante pela promoção de súmulas do Supremo Tribunal Federal apresentava uma indispensável medida para reafirmar a credibilidade do Poder Judiciário e restaurar a devida prestação da tutela jurisdicional.

A súmula vinculante foi uma das inovações da Emenda Constitucional n° 45. Incorporada pela atuação do poder constituinte derivado, prevista pelo art. 103-A da Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art 103-A – O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

A partir do texto constitucional presente no artigo 103-A, é possível vislumbrar a enumeração de requisitos indispensáveis e cumulativos para a instituição de enunciados sumulares vinculantes. Trata-se, inicialmente, da existência de uma controvérsia, entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração pública (*lato sensu*), que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de feitos sobre questão idêntica. Sobre essa situação controvertida, o Supremo Tribunal Federal após ter proferido decisões reiteradas de cunho constitucional, poderá pacificar o entendimento da questão por meio enunciado sumular. O somatório dessas condições, legitimadas pela manifestação favorável de no mínimo dois terços dos ministros do Pretório Excelso, autorizam a criação de súmula vinculante.

Acerca do entendimento conceitual da súmula vinculante, esclarece José de Albuquerque Rocha:

A expressão súmula vinculante usada pelo artigo 103-A da Constituição designa o ato do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sua manifestação de vontade ou tomada de posição sobre controvérsia a respeito de validade, interpretação e eficácia de normas determinadas<sup>12</sup>.

Pelo exposto, o modelo de súmula vinculante não poderia ser instituído abruptamente no ordenamento jurídico brasileiro. Eram imprescindíveis alterações graduais capazes de promover essa mudança significativa no Direito brasileiro, seguidor da tradição romano-germânica, marcado pelo desenvolvimento da predominância do direito legislado.

---

<sup>12</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009, p.11

## **CAPÍTULO II – A SÚMULA VINCULANTE E O EFEITO TRANSCENDENTE EM DECISÕES DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

### **2.1 A Jurisdição constitucional difuso-concentrada**

A ideia de controle de constitucionalidade foi desenvolvida inicialmente perante o modelo difuso. Tal mecanismo foi sistematizado pela atividade jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana ao examinar o caso *Marbury v. Madison*, em 1803. O relator dessa decisão paradigmática, o *Justice John Marshall*, consagrou a necessidade da atuação judicial como meio de conter os abusos do legislador e do administrador, visando a garantir a supremacia dos preceitos da Constituição. Possibilitou-se, assim, que em caso de conflito prepondere a norma constitucional em relação às leis e demais espécies normativas infraconstitucionais.

A jurisdição constitucional brasileira foi fortemente influenciada, em um primeiro momento, pelo constitucionalismo norte-americano. Como nos Estados Unidos da América, adotou-se o controle de constitucionalidade no aspecto de controle difuso. Esse modelo apresenta a característica fundamental de conferir competência a qualquer órgão pertencente à estrutura do Poder Judiciário nacional, seja juiz ou tribunal, para declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Tal inconstitucionalidade deve ser aferida e justificada através do exame das circunstâncias presentes caso concreto objeto de apreciação judicial. Portanto, de acordo com esse controle, inexistente um exclusivo órgão superior legitimado para realizar um juízo de compatibilidade entre as leis e a Constituição.

No Brasil, este controle por via de defesa é presente no ordenamento jurídico desde a Constituição republicana de 1891<sup>13</sup>, perpassando todas as demais Constituições brasileiras posteriores. Essa espécie de controle, de índole essencialmente subjetiva, dispensa a instauração de um procedimento especial destinado ao exame da constitucionalidade de preceito normativo abstrato, podendo ser manifestado por meio de

---

<sup>13</sup> Coube ao Senador Rui Barbosa a relatoria da Constituição de 1891, sendo esta fortemente influenciada pela Carta norte-americana de 1787. Praticamente operou-se uma incorporação à brasileira das ideias contidas nesse diploma.

ações constitucionais, como *habeas corpus*, mandado de segurança, ação civil pública e no exame dos recursos extraordinários.

Acentue-se que a lei ou ato normativo, quando declarados incidentalmente inconstitucionais, não são expurgados imediatamente do ordenamento jurídico vigente. Essas espécies normativas gerais e abstratas continuam a produzir seus efeitos esperados em relação a terceiros que não foram participantes da relação processual. Portanto, estes estranhos não podem vir a sofrer os efeitos decorrentes da coisa julgada declarativa da incompatibilidade de tais preceitos com os parâmetros da ordem constitucional.

Na verdade, a inconstitucionalidade declarada através dessa forma de jurisdição constitucional, é fundamentada por uma questão incidental (*incidenter tantum*), acessória e de providência preliminar em relação ao caso concreto. Por essa linha de entendimento, a norma inconstitucional não se apresenta como objeto principal (*principaliter tantum*) do processo constitucional em discussão e, logicamente, a inconstitucionalidade examinada e declarada, não é apta a produzir os efeitos de coisa julgada em relação a terceiros.

Baseado nessa característica, a parte autora da relação processual em discussão busca que o Poder Judiciário proteja e assegure direito subjetivo violado ou ameaçado pela parte adversária, apresentando como um dos fundamentos da causa de pedir a inconstitucionalidade de preceito normativo questionado.

O controle difuso de constitucionalidade é estruturado como um mecanismo particular de tutela de direitos subjetivos conferidos pela ordem constitucional. Sob essa ótica, manifesta, portanto, um determinado e específico reconhecimento da inconstitucionalidade adstrita às circunstâncias fático-jurídicas relativas ao caso concreto instituidor.

O reconhecimento da inconstitucionalidade incidental perante os tribunais brasileiros é manifestado através de uma providência preliminar. Dessa maneira, o processo será remetido para análise prévia da constitucionalidade perante o pleno ou órgão especial do tribunal. Esse procedimento solene expressa a garantia da cláusula de reserva de plenário, conforme a norma do art. 97 da Carta Magna.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público<sup>14</sup>.

Registre-se que há exceção a esse procedimento, conferindo-se dispensabilidade no caso de matérias que já foram objeto de decisão de reserva de plenário, ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A declaração incidental baseia-se em decisão que entendeu ser devida a não produção de efeitos relativos a determinada norma inconstitucional, adstrita a determinado caso concreto, em razão da incompatibilidade das circunstâncias singulares com os valores preponderantes da Constituição Federal. É conferido pela ordem constitucional, logicamente, a esse ato judicial, apenas efeito *inter partes*, decorrente do trânsito em julgado da decisão.

Em decorrência desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, conforme previsto pela ordem constitucional vigente, poderá, ao decidir um caso concreto, incidentalmente, declarar, como um tribunal ordinário, por maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público, sem apresentar essa decisão qualquer efeito *erga omnes*.

Não obstante, existe a possibilidade de ser conferida a essa decisão efeito contra todos, ampliando-se a eficácia inicialmente incidental. Nosso sistema constitucional excepcionou essa orientação ao instituir regra extensiva que suspende a aplicabilidade, ou seja, regra suspensiva da execução de lei ou ato normativo por decisão do Senado Federal, conforme expressa o procedimento previsto no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em virtude de tal preceito, existe a possibilidade legítima de conferir a extensão dos efeitos de decisões proferidas em sede controle difuso pelo Guardião da Constituição. Tais atos judiciais passam, por essa razão, a apresentar a mesma eficácia conferida no exame de ações objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Por meio desse

---

<sup>14</sup> Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante N° 10 com a seguinte redação: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

procedimento, são interligados os dois sistemas de controle, tutelando-se eficazmente a ordem constitucional.

## **2.2 A suspensão dos efeitos de lei ou ato normativo inconstitucionais pelo Senado Federal.**

Analisando organicamente a jurisdição constitucional brasileira, concluímos que o Supremo Tribunal Federal é o centro de poder legitimado exclusivamente para realizar controle de constitucionalidade de caráter híbrido. Esse fenômeno é explicado, em virtude de lhe serem conferidos os dois mecanismos de controle de constitucionalidade, seja o difuso ou o concentrado.

Essa situação peculiar de dualidade permite que o Pretório Excelso profira decisões ausentes de eficácia contra todos, ao examinar a constitucionalidade incidentalmente, funcionando o Tribunal como única ou última instância de ações e recursos constitucionais. Também é admitido que a mesma Corte possa proferir decisões dotadas de eficácia vinculante e contra todos, quando examina em sede de controle abstrato a compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição, realizando a principal atribuição que lhe foi conferida pela Magna Carta, a guarda precípua dos preceitos estabelecidos no texto constitucional.

Em razão de atuação típica, como única e última instância de decisão da matéria constitucional, os efeitos são limitados às partes envolvidas no processo. Nossa ordem constitucional, buscando superar esse aspecto, instituiu mecanismo normativo excepcional, capaz de expandir a eficácia das decisões, passando essas a dispor de eficácia contra todos. Historicamente, a partir da Constituição de 1934, foi conferida competência ao Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional, em caráter incidental, pelo Supremo Tribunal Federal. Tal procedimento é amparado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao dispor sobre a declaração incidental de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 178.

Art. 178 - Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma dos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão

interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição Federal<sup>15</sup>.

Esse preceito constitucional é capaz de diferenciar o controle difuso (subjetivo) do controle concentrado (objetivo). A diferenciação da-se principalmente em virtude da característica do controle objetivo ser capaz de expurgar de plano a norma inconstitucional, sem a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão. Atua o Guardião da Constituição como legislador negativo, observando o mecanismo de separação e harmonia entre os Poderes constituídos.

Observe-se que o controle concentrado é destinado estritamente para garantir a ordem constitucional objetiva. Esse modelo de controle foi introduzido inicialmente pela Emenda Constitucional 16/1965, representando uma evolução ao promover a análise da inconstitucionalidade em abstrato de leis, mediante o procedimento de representação da inconstitucionalidade. Assim, passou-se a ser dispensado o então requisito de admissibilidade relativa à plena vigência da norma objeto de questionamento quanto à constitucionalidade.

Essa representação de inconstitucionalidade era de propositura exclusiva do Procurador Geral da República. Tal interessado atuaria como defensor dos preceitos constitucionais. A partir da Constituição Federal de 1988, permitiu-se a ampliação desse mecanismo de conhecimento abstrato de controvérsias constitucionais com a pluralidade dos legitimados e com a ampliação das espécies de ações constitucionais.

Nessa perspectiva, o modelo de controle concentrado acabou por desenvolver ações constitucionais que representam processos objetivos. São feitos que não apresentam a necessidade da presença e da manifestação de quaisquer partes processuais. Muito embora nesse procedimento especial estejam efetivamente asseguradas a manifestação e cooperação de agentes interessados na tutela dos valores da ordem constitucional, a exemplo do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União.

Esse modelo de controle, portanto, é destinado ao exame abstrato de compatibilidade das espécies e atos normativos com os valores consagrados por regras e princípios contidos em nossa Carta Constitucional. Por decorrência lógica, a decisão proferida não está relacionada com qualquer contexto jurídico individual provocador da

---

<sup>15</sup> Dispositivo em conformidade com a Constituição de 1967/1969, a Carta vigente apresenta a referida disposição no art. 52, X.

necessidade de tutela pelo Poder Judiciário. É, pois, realizado um exame em tese da constitucionalidade, superando-se a análise particular, sendo, portanto, conferida legitimamente à decisão eficácia contra todos.

O fundamento legal acerca da eficácia das decisões em controle abstrato é previsto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, que disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, dispondo:

Art. 28 - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Pelo exposto, o efeito *erga omnes* e vinculante<sup>16</sup> é manifestado somente na atuação do controle de constitucionalidade pela via concentrada. Por essa sistemática, o Pretório Excelso ao analisar abstratamente a compatibilidade de lei ou ato normativo tendo como parâmetro a ordem constitucional, atua com titular da guarda da Constituição e afirma o direito constitucional em última instância.

Entretanto, existe uma disposição constitucional que excepciona esse entendimento, conferindo mediatamente o efeito contra todos aos atos judiciais que dispõe originariamente de eficácia incidental. A Constituição Federal de 1988 consagra expressamente a suspensão da execução de lei pelo Senado Federal no artigo 52.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:  
(...)

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

A importância desse procedimento de ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é determinada pelo fato de impedir a necessidade da propositura de ações subjetivas futuras, que tratem de questões jurídicas semelhantes à julgada pelo Supremo Tribunal Federal, com o propósito meramente protelatório de rediscutir uma tese jurídica que já dispõe de decisão construída e manifestada jurisprudencialmente pela Pretória Corte.

---

<sup>16</sup> Esse último efeito foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45.

Analicamente, o teor dessa regra expressa que, por ocasião de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal poderá, mediante um juízo político de conveniência e oportunidade, publicar resolução, expandindo o efeito da inconstitucionalidade, nos estritos termos do julgamento realizado por aquela Corte. Esse foi um meio legítimo escolhido pelo constituinte originário para superar essa lacuna e expandir o efeito *inter partes*.

Através desse procedimento, a decisão passará a apresentar eficácia contra todos, sendo, portanto, aplicada aos casos concretos que apresentem situação jurídica semelhante à discutida. Essa atuação promove a expansão das controvérsias que apresentem um grau de relevância, resultando em um processo de controle difuso que convergiu para o sistema concentrado.

A resolução senatorial apresenta aparentemente a estrutura de ato normativo complexo, pois depende da conjugação de manifestação da vontade autônoma de dois centros de poder diferentes. O Supremo Tribunal Federal manifesta vontade inicial de declarar, por decisão definitiva, a inconstitucionalidade de lei. Posteriormente, o Senado Federal poderá manifestar vontade, se entender pertinente, capaz de suspender a execução de lei, nos termos da decisão do órgão inicial.

A casa legislativa representativa dos Estados-Membros apreciará discricionariamente, de acordo com a conveniência política, a necessidade instituir essa competência privativa. Pela situação vigente, não existe qualquer amparo em entender essa atribuição como vinculada, sob pena de malferir a cláusula de separação dos poderes e o princípio da conformidade funcional. Esse mandamento empregado na interpretação constitucional sustenta que existe violação da Constituição quando o Pretório Excelso invade competência privativa conferida ao Senado Federal. A respeito da intervenção do Senado Federal no controle incidental de constitucionalidade, argumenta Sérgio Resende de Barros:

A intervenção do Senado no controle difuso é um engenhoso meio jurídico-político de atender ao princípio da separação de poderes, entre cujos corolários está o de que só lei pode revogar lei. Esse princípio tem de ser mantido no controle difuso, pois faz parte de sua lógica. A lógica do controle concentrado é outra: admite a corte constitucional como legislador negativo, o que é inaceitável no controle difuso. Cada modo de controle deve manter sua lógica para conviver em harmonia. Se não, o misto se torna confuso. Exatamente para manter a lógica

do controle difuso, coerente com a separação de poderes, é que se teoriza que o Senado subtraí exequibilidade à lei, porém não a revoga<sup>17</sup>. (...)

Registre-se a posição de parcela da doutrina que sustenta opinião divergente. Em síntese, é defendido que a decisão do STF que aprecia incidentalmente a inconstitucionalidade é capaz, por si só, de apresentar efeito *erga omnes*. Portanto, sustenta inexistir diferenciação quanto aos efeitos da decisão, não importando a forma de controle de constitucionalidade adotada. Essa posição é justificada como um resultado das transformações recentes da jurisdição constitucional brasileira, onde o controle difuso passou a tutelar a ordem constitucional objetiva. Sobre esse entendimento, expõe Gilmar Mendes:

A amplitude emprestada ao controle abstrato de normas e a adoção de novos institutos, como o mandado de injunção, permitem indagar se não seriam mais coerente reconhecer eficácia *erga omnes* à pronúncia de inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal. Não há dúvida de que não subsistem as razões que determinaram a adoção desse instituto pelo direito constitucional brasileiro<sup>18</sup>.

Os defensores dessa doutrina argumentam que a resolução senatorial seria uma forma de conferir publicidade ao julgamento do Pretório Excelso. Quanto à aplicabilidade da norma que impõe atribuição funcional ao Senado para a suspensão da execução de lei, é sustentado que esse preceito não pode mais ser aplicado, em virtude de ter sofrido o fenômeno da mutação constitucional que atualizou esse mandamento contido no texto da Constituição.

Para tal objetivo – dar publicidade à decisão do STF em controle incidental de constitucionalidade – certamente o legislador constituinte de 1988 prescindiria do Senado Federal, bastando que a decisão incidental fosse publicada no Diário da Justiça da União, procedimento capaz de promover o conhecimento da sociedade, como ocorre nas decisões em controle concentrado de constitucionalidade.

Sem embargo, não concordamos com esse entendimento. Especificamente, nesse caso existe o descumprimento de norma de competência estipulada pelo constituinte originário. Logo, não pode ser conferida uma interpretação ampliativa capaz de derogar

---

<sup>17</sup>BARROS, Sérgio Resende de. **Constituição, artigo 52, X: reversibilidade?** Revista de Informação Legislativa. Ano 40, n. 158, abril/junho. Brasília: Senado Federal, 2003, p.236.

<sup>18</sup>MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1068.

atribuição funcional através de uma discutida atualização do texto. A norma não comporta essa interpretação, extrapolando os limites impostos pela própria Constituição Federal. Também não é possível que essa casa legislativa se proponha a meramente divulgar as decisões da Suprema Corte brasileira.

Também é observado que quando a execução de uma lei é suspensa, seus efeitos desaparecem, diferentemente do que acontece quando uma lei é declarada abstratamente inconstitucional, onde a própria norma é excluída do ordenamento. Se não existisse essa distinção, bastaria que o Pretório Excelso encaminhasse ao Senado Federal a lei que julgou inconstitucional em sede de controle difuso para que os efeitos fossem correspondentes aos de uma ação direta de inconstitucionalidade. O que, na realidade, não é observado.

Por esse aspecto, não poderá o Supremo Tribunal se utilizar de ato unilateral e compreendido em excesso de poder para expandir efeitos de decisão de controle difuso. Necessariamente, esse arbitrário e irrazoável comportamento não encontra fundamento no texto constitucional, que, pelo contrário, o rejeita.

Analisando especificamente esse comportamento relativamente inovador e pouco utilizado, podemos entender pela não configuração de qualquer fungibilidade processual ou mesmo de um procedimento excepcional capaz de converter o controle incidental em concentrado, principalmente por não existir disposição normativa específica autorizando esse procedimento, bem com qualquer regulamentação no Regimento Interno da Suprema Corte.

Ademais, não é possível admitir-se que um mesmo fato jurídico, como a inconstitucionalidade, possa ser simultaneamente, no bojo de um mesmo processo, uma questão incidente e principal. A escolha de uma forma de análise implica a negação da outra. Isso porque a forma de análise da norma inconstitucional é indispensável na determinação do tipo de procedimento a ser adotado, bem como os efeitos resultantes da decisão. Essa postura promove uma verdadeira confusão jurídica, além de destoar com dispositivos do ordenamento processual civil. A esse respeito, esclarece o art. 469 do Código de Processo Civil.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

(...)

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Portanto, é observado que esse procedimento irregular representa um risco para a certeza e para a segurança jurídicas. A Pretória Corte não pode tomar uma decisão unilateral acerca da transcendência de efeitos de decisão constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, sem obedecer aos limites procedimentais previstos na Constituição Federal e legislação processual civil. Muito menos podem ser aplicados preceitos que tratam do controle concentrado para o controle difuso, em especial a Lei 9.868/99 que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Revela esse comportamento uma tendência do STF de se sobrepôr aos demais tribunais brasileiros, na medida em que ele reivindica atuação como órgão exclusivo na jurisdição constitucional, desconsiderado o papel institucional dos tribunais ordinários na construção da jurisprudência constitucional, via procedimento de inconstitucionalidade incidental. Ademais, a presença do controle difuso de constitucionalidade representa verdadeira tradição jurídica, pois esteve presente ao longo do desenvolvimento da jurisdição constitucional brasileira, não podendo ser abolido esse procedimento por mera conveniência do intérprete máximo da Constituição.

O controle incidental da constitucionalidade não pode ser restringido ou abolido por uma postura isolada do STF. Isso porque o controle concentrado, embora seja preponderante, ainda apresenta impropriedades, revelando-se incapaz de defender, com exclusividade, a ordem constitucional.

O fato de esse mecanismo de controle não permitir a participação de partes no processo, apresentar restrições quanto às hipóteses de propositura ou cabimento e também por projetar decisões abruptas acerca de temas que necessitem de maturação social e que muitas vezes se comportam como verdadeiras leis, dada a postura criativa da jurisprudência constitucional.

Assim, é imposto um comportamento que não encontra precedentes na tradição constitucional brasileira, porque são a partir das decisões reiteradas emanadas de tribunais e juízos inferiores, mais próximos aos casos concretos, que são realizadas mudanças imprescindíveis, capazes de promover que o espírito da jurisprudência constitucional esteja em correspondência com as necessidades da sociedade.

Há indubitavelmente um vício de formalidade nas decisões de objetivação de controle difuso. Tal impropriedade revela-se incompatível com a cláusula do devido processo legal. Deve-se reconhecer que não é suficiente a intenção do Supremo Tribunal de garantir já em um primeiro momento, de imediato, o amplo respeito a ato judicial subjetivo por meio de efeito *erga omnes*. Por isso, se existe um procedimento já regulado não é possível abandoná-lo por conveniência.

Ademais, qual será a legitimidade de uma decisão sem amparo na Constituição e nas leis? Decisão essa que não conferiu um mínimo de respeito aos preceitos fundamentais, sem representar qualquer situação extrema capaz de justificar o descumprimento do meio idôneo.

De qualquer maneira, se existe uma forma adequada, ela deve ser seguida na medida em que é conferida a participação dos demais agentes atuantes frente aos processos de controle concentrado. É conferindo maior grau de legitimidade na decisão, porque essa garante o devido processo legal, dispõe de requisitos específicos e desenvolve um procedimento de cooperação, considerando-se que as questões constitucionais repercutem para todos os membros da sociedade.

Não pode ser admitido que o órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional atue fora da competência delimitada pela própria Constituição. Por mais que a corte esteja envolvida na tentativa de preservar a ordem constitucional, essa postura acaba consistindo em ativismo judicial, além de admitir um perigoso precedente. Nesse caso, o Tribunal não encontrará limites, ultrapassando até a sua própria razão de existir, ou seja, a Carta Política.

A resposta para a superação dessa questão constitucional polêmica não é resultante de atitudes ou interpretações simplistas. Deve ser observada a Constituição como uma unidade normativo-axiológica, essa é simultaneamente a fonte de controvérsias e a fonte da superação de lacunas e de paradoxos que porventura sejam resultantes de uma interpretação superficial do seu texto. Sobre esse entendimento, expressa Glauco Barreira Magalhães Filho:

A Constituição é norma básica do ordenamento jurídico, aquela que lhe confere unidade e coerência, sendo todas as demais normas do sistema por ela validadas. O Estatuto Fundamental, por sua vez, precisa de unidade e coerência interna, já que não pode conferir ao sistema jurídico aquilo que não lhe é inerente<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 229-230.

A interpretação lógico-sistemática que prima pela análise das normas constitucionais como resultantes de um conjunto harmônico, poderá indicar um meio alternativo capaz de superar essa controvérsia, sem, no entanto, afrontar diretamente preceitos que estabelecem deveres impostos pelo constituinte originário. Por essa medida serão concretizados os preceitos constitucionais e afastadas as interpretações constitucionais divergentes.

### 2.3 A abstrativização do controle difuso através de súmula vinculante

A necessidade de conferir os efeitos *erga omnes* e vinculante às decisões de controle difuso de constitucionalidade é defendida por uma parcela da doutrina e encontrou aplicação em alguns poucos julgados, principalmente do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>. A explicação encontrada para esse fenômeno está amparada no caráter de dualidade que confere a essa corte a capacidade de apreciar questões constitucionais através de um sistema jurisdicional híbrido.

Seguindo esse raciocínio, a decisão incidental passa a refletir não somente uma questão prejudicial de índole constitucional destinada a garantir o direito subjetivo contido no dispositivo do acórdão, estando, portanto, simultaneamente apta a tutelar a ordem constitucional objetiva. Assim, a decisão não promove uma real diferenciação quanto ao procedimento de repressão à inconstitucionalidade. Manifesta esse raciocínio Gilmar Mendes, expressando:

Esse entendimento marca evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto<sup>21</sup>.

Entretanto, ainda persiste uma ausência de sistemática jurídica na utilização do controle difuso pela Pretória Corte, pois esse mecanismo não impede o ingresso de novas demandas incidentais semelhantes à já decidida, como também promove a insegurança jurídica ao permitir decisões díspares em temas já apreciados pelo guardião da

---

<sup>20</sup> Tratam-se dos seguintes julgados: *Habeas Corpus* 82.959/SP e Recurso Extraordinário 197. 917/SP

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1084.

Constituição, como no caso de admitir decisões divergentes proferidas entre as Turmas do Tribunal.

Na tentativa de sanar essa contradição observada na sistemática do controle difuso de constitucionalidade, repercutiu a ideia inovadora de aplicar a teoria da transcendência dos motivos determinantes<sup>22</sup>, também a essas decisões. Por essa inovação, opera-se uma alteração ampliativa dos efeitos que são conferidos às decisões de controle de constitucionalidade, independentemente do modelo adotado, pois existiria a extensão da vinculação dos fundamentos das decisões (*ratio decidendi*) proferidas pelo Pretório Excelso aos demais órgãos jurisdicionais brasileiros.

Nesse contexto, é defendido que não apenas o teor normativo-subjetivo contido na parte dispositiva da manifestação incidental, mas também que os fundamentos constitucionais apresentados pelo Corte Suprema são considerados relevantes e vinculantes na observância da decisão, atingindo assim, futuras ações decorrentes de contextos jurídicos semelhantes.

Entretanto, essa construção não é isenta de críticas. Saliente-se, primeiramente, que é realizada uma transformação muito ampla e ausente de qualquer previsão de norma constitucional mínima, divergindo, assim, de uma simples atualização do texto constitucional contido no art. 52, X. Dessa maneira, não podemos considerá-la como exemplo de mutação interpretativa do preceito constitucional. Sobre mutação constitucional alerta Paulo Branco:

Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional<sup>23</sup>.

Esse fenômeno de abstrativização das decisões emanadas em controle difuso é indubitavelmente resultado da expansão e abertura que perpassa atualmente a jurisdição constitucional brasileira. Evidente que existe sim, a necessidade de adequar e estender o

---

<sup>22</sup> A aplicabilidade dessa teoria em controle difuso está sendo objeto de discussão no STF, especificamente na Reclamação 4.335/AC.

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 230.

efeito vinculante também às decisões que apreciam incidentalmente a inconstitucionalidade, dada a quantidade de demandas submetidas diuturnamente a apreciação da Pretória Corte, além de ser um meio de reforçar o cumprimento das decisões proferidas pelo guardião da constituição. Entretanto, não se sabe ao certo, sob quais parâmetros essa postura será instituída, uma vez que predomina um clima de insegurança jurídica pela ausência de uma regulamentação mínima.

Deve ser reconhecido que tal acontecimento era uma questão de tempo, diante de uma conjuntura de amadurecimento da jurisdição constitucional brasileira com a ampliação e predominância do controle concentrado. Essa mudança pode ser observada a partir do emprego de institutos inovadores como a modulação temporal dos efeitos das decisões de controle de constitucionalidade, a mutação constitucional, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a introdução do requisito de admissibilidade da repercussão geral para os recursos extraordinários.

A aplicação desse procedimento heterônomo pode representar um risco para segurança jurídica. O STF não pode tomar uma decisão unilateral acerca da transcendência de efeitos da constitucionalidade, sem obedecer aos procedimentos previstos na lei 9.868/99, porque há necessariamente um vício de formalidade nesse ato. Deve ser reconhecida a intenção do tribunal de garantir, já em um primeiro momento, o respeito aos preceitos constitucionais. Entretanto, se existe um procedimento já regulado, não é possível abandoná-lo por conveniência. Constitucional,

Uma maneira de evitar esse impasse, solucionando provisoriamente essa polêmica, nos é apresentada pelo texto constitucional, que dispõe de um meio alternativo capaz suprir a necessidade da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal. Trata-se da utilização do instituto da súmula vinculante para conferir eficácia *erga omnes* e vinculante às decisões proferidas em controle difuso.

A incorporação do instituto da súmula vinculante ao nosso ordenamento encontra explicação relacionada com os efeitos conferidos às decisões de controle difuso. Inicialmente, a primeira Constituição brasileira da era republicana, promulgada em 1891, adotou o instituto do *stare decisis*<sup>24</sup> às avessas. Isso porque faltava o núcleo fundamental

---

<sup>24</sup> Esse instituto é derivado da tradição jurídica da *common law*. Adota a preponderância jurídica presente nos pronunciamentos dos tribunais superiores que passam a constituir precedentes judiciais de observância obrigatória, vinculando os juízos inferiores.

desse instituto, ou seja, as decisões do Supremo Tribunal Federal não vinculavam os juízos e tribunais inferiores, como ocorre como os precedentes de *judicial review* da Suprema Corte norte-americana. Era, portanto, ausente o chamado *binding effect*, equivalente ao efeito vinculante capaz de estender a decisão de teor individual aos casos posteriores semelhantes, realizando indiretamente uma espécie de processo objetivo de constitucionalidade.

Assim, foi adotada, à época, pela ordem jurídica brasileira, a proteção da Constituição através do modelo exclusivamente difuso. Foi seguido o modelo jurisdicional de controle inspirado na jurisprudência norte-americana. Ocorre que não houve uma incorporação total e perfeita desse modelo, pois persistia a necessidade de estender os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, é importante observar a evolução que perpassou a jurisdição constitucional brasileira. Passamos da predominância do modelo difuso para o concentrado, sem, contudo, alterar o caráter de Sistema Jurisdicional misto. A tutela individualizada de direito subjetivo assegurada pela Constituição perdeu espaço para a tutela coletiva da ordem constitucional, ressaltando-se que as questões constitucionais interessam a todos os membros da sociedade brasileira. Tais mudanças buscaram assegurar a supremacia constitucional, bem como a tutela dos direitos e garantias fundamentais pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a sistemática da súmula vinculante, prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, estipula uma conexão direta com o controle incidental de constitucionalidade. Isso porque a aplicação desse instituto pressupõe que seja cumprido o requisito normativo de reiteradas decisões acerca de matéria constitucional. Essas reiteradas decisões são provenientes da utilização do controle difuso, pois, como se viu, uma única decisão de controle concentrado já apresenta eficácia *erga omnes* e vinculante.

Logo, essa inovação resgata e reafirma a importância do controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira, na medida em que estipula que reiteradas decisões subjetivas proferidas pela Pretória Corte venham a adquirir eficácia *erga omnes* e vinculante, através da publicação de enunciado sumular vinculante, apresentando este por objeto a superação de controvérsias a respeito da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas.

Assim é corrigido um equívoco jurídico e histórico pela ausência de qualquer mecanismo que permitisse a ampliação dos efeitos de decisões de cunho subjetivo através de ato de competência exclusiva do Tribunal guardião da Constituição.

A “objetivização” das decisões de controle difuso, portanto, é um reflexo da incorporação do instituto das súmulas vinculantes ao nosso sistema constitucional. Através da edição de súmula vinculante, poderá o STF conferir eficácia contra todos às decisões incidentais. Para tanto, a Pretória Corte estará limitada a verificar a presença dos requisitos autorizadores para edição de enunciados sumulares vinculantes, instituídos por força da Emenda Constitucional nº 45 e regulamentados pela Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

A estrita observância dos requisitos nesse caso é de suma importância, porque não podem ser conferidos os efeitos jurídicos esperados pela substituição de um procedimento inadequado por um outro eivado de vícios. Para tanto, não apenas o Pretório Excelso, como também os demais legitimados deverão atuar como fiscais, podendo estes propor o cancelamento de enunciados sumulares que se apresentem incompatíveis com os preceitos constitucionais e legais.

Com a instituição da súmula vinculante é suprido provisoriamente uma lacuna de distanciamento entre os mecanismos de controle de constitucionalidade. A súmula promoverá uma integração entre os tipos de controle, principalmente quanto aos efeitos no exame da constitucionalidade.

A edição das súmulas vinculantes promove o atendimento aos princípios instituídos pela ordem constitucional, além de consagrar a força normativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pautada na eliminação de processos incontroversos acerca da matéria constitucional, garantindo uma prestação jurisdicional isonômica e célere.

## **CAPÍTULO III – ESTUDO DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **3.1 A inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime em crimes hediondos**

O principal exemplo concreto da mudança operada na jurisdição constitucional brasileira que resultou na tese de ampliação da eficácia das decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade ocorreu em virtude de julgamento do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal analisou a constitucionalidade de dispositivo legal que determinava a vedação da progressão de regime prisional, no caso de condenação por crime hediondo ou equiparado a hediondo, obrigando o apenado ao cumprimento integral da pena em regime fechado.

A Pretória Corte ao apreciar o *Habeas Corpus* 82.959/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria apertada de votos<sup>25</sup>, a inconstitucionalidade, incidentalmente, da norma prevista no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, em razão da incompatibilidade material entre a vedação da progressão de regime prisional frente ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

A referida decisão, quanto ao exame de mérito, não apresenta grande divergência ou polêmica doutrinária, porque refletiu uma alteração de entendimento anteriormente consagrado pela Corte Suprema. Depois de uma exaustiva discussão sobre a matéria, o Guardião da Constituição passou a reconhecer a necessidade de se observar a força normativa contida em preceito constitucional que assegura como direito fundamental individual a individualização da pena, preceito esse maculado pela regulamentação infraconstitucional.

Desse modo, foi concedida ordem de *habeas corpus* ao paciente e o STF aproveitou a oportunidade da provocação judicial para declarar "*incidenter tantum*", a

---

<sup>25</sup> Por seis votos a cinco, acompanharam o relator os ministros Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Pela constitucionalidade votaram os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Celso de Melo e Nelson Jobim.

inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, promovendo-se a extensão dos efeitos da decisão no que tange a esse aspecto, conforme o seguinte trecho do acórdão:

O Tribunal, por votação unânime explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão<sup>26</sup>.

Entretanto, deve ser salientado que a norma declarada inconstitucional ainda estava em pleno vigor<sup>27</sup>, pois não fora proferida decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, meio capaz de expurgar a norma do ordenamento jurídico, e também não foi manifestada a suspensão da eficácia da norma por resolução do Senado Federal. Em virtude desses fatos, foram proferidas decisões divergentes da orientação do STF. Decisões essas que foram questionadas por meio de reclamações que questionaram a autoridade da decisão do Supremo Tribunal<sup>28</sup>.

Ressaltamos que na decisão supracitada, o Pretório Tribunal promoveu uma construção jurisprudencial que mesclou ambos os tipos de controle de constitucionalidade. No julgamento da questão, foi reconhecido um controle difuso abstrativizado, ou seja, existiu um tipo de procedimento de declaração da inconstitucionalidade originariamente de viés incidental, mas que, por juízo de conveniência do STF, teve os seus efeitos expandidos por aquela decisão, conferindo-lhe a mesma eficácia proveniente de controle abstrato de constitucionalidade.

Como se sabe, a uma decisão de viés incidental, proferida pela Suprema Corte em sede de *habeas corpus*, não pode ser atribuída qualquer eficácia *erga omnes*, ainda que restrita a aspecto determinado. Admitir esse entendimento significaria permitir que decisões subjetivas se destacassem do caso concreto instituidor e passassem a ser aplicadas aos mais variados contextos jurídicos, em total desconsideração a outros aspectos fáticos e normativos peculiares. Permitir-se-ia, assim, uma situação de despreço aos parâmetros

---

<sup>26</sup> STF – HC n. 82.959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJU, de 01.09.2006

<sup>27</sup> Por conta da alteração promovida pela lei 11.464, de 28 de março de 2007, o art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90 passou a permitir a progressão penal, instituindo o cumprimento em regime inicialmente fechado.

<sup>28</sup> A Reclamação 4.335/AC de relatoria do Ministro Gilmar Mendes discute a aplicação da transcendência dos motivos determinantes às decisões de controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se a competência do Senado Federal de suspender a execução de norma declarada inconstitucional pelo STF em virtude da ocorrência de mutação constitucional desse dispositivo.

mínimos da isonomia, pois a singularidade presente em cada demanda não seria considerada quando da apreciação judicial.

Acerca dessa questão, imprescindível mencionar-se decisão do ministro Carlos Ayres Britto, na Reclamação Nº 4.263/MT, que entendeu pela não extensão de efeito vinculante e eficácia “*erga omnes*” à decisão proferida no HC 82.959-7/SP, vejamos o teor de parte da decisão:

(...) 3. Assim sumariado o caso, passo a decidir. Ao fazê-lo, observo que não se juntou instrumento de mandato, falha que, se fosse única, poderia ser objeto de sanção. Nove fora essa questão formal, entendo ser a reclamação manifestamente incabível. Isto porque a reclamação constitucional prevista na alínea ‘I’ do inciso I do artigo 102 da Carta-cidadã se revela como uma importante ferramenta processual para o fim de preservar a competência desta colenda Corte e garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamações podem ser manejadas ante o descumprimento de decisórios proferidos, com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, tanto quanto em processos de índole subjetiva (desde que, neste último caso, o eventual reclamante deles haja participado). 4. Com os olhos postos no caso concreto, observo que a decisão tomada no processo apontado pelo reclamante não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, razão pela qual o pronunciamento jurisdicional exarado nesse feito apenas tem a finalidade de atar as partes neles envolvidas. Se é assim, vale repisar, se o reclamante não figurou em nenhum dos pólos da relação processual instaurada no seio do precitado processo, é de se inferir que falta ao acionante legitimidade ativa *ad causam*. 5. Por tudo isso, frente ao § 1º do artigo 21 do RI/STF, nego seguimento à reclamação, restando prejudicado o exame da medida cautelar<sup>29</sup>.

Pelo exposto, é observado que a polêmica tese da extensão de eficácia das decisões subjetivas encontra resistências, quanto à aplicabilidade, dentro do próprio Supremo Tribunal. Essa controvérsia contribui para insegurança jurídica e para o ajuizamento de ações sem cabimento.

Saliente-se que, através de tal medida, estar-se-ia desrespeitando o jurisdicionado, porque ele apresenta um direito autônomo e fundamental, constitucionalmente assegurado, de ter uma decisão judicial que examine individualizadamente questão de seu interesse submetida ao Poder Judiciário. Dessa maneira, seria comprometido também o acesso à justiça, em razão da estruturação de um sistema hermético de prestação judicial, responsável por iniquidades, insegurança jurídica e descrédito dos órgãos jurisdicionais.

---

<sup>29</sup> STF – RCL n. 4.263/MT, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU, de 19.04.2006

Essa postura é vedada pela atual sistemática do controle difuso que prescinde de resolução do Senado Federal para expandir os efeitos da decisão incidental. A argumentação da superação desta regra em virtude de mutação do significado do texto constitucional é insuficiente para alterar a estrutura funcional de atribuições conferida pelo legislador constituinte originário.

Por essa medida, o STF exorbita a competência delimitada pela Constituição e passa a adotar uma tendência moderna de flexibilidade quanta aos efeitos da declaração de constitucionalidade no controle difuso. As peculiaridades de caso concreto analisado pela Corte não podem ser desconsideradas por razões indeterminadas, sem qualquer regulamentação mínima e em total desprezo ao imperativo fundamental de segurança jurídica.

Essa questão polêmica foi superada pela utilização de enunciado sumular vinculante, promovendo-se um meio alternativo, eficaz, adequado e menos ofensivo capaz de evitar o conflito entre normas constitucionais. Desse modo, o Supremo Tribunal buscou conferir efeito vinculante à decisão que declarou a inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional em crimes hediondos, ao promover o efeito vinculante por meio da edição, em 16 de dezembro de 2009, da Súmula Vinculante Nº 26, que apresenta o seguinte teor:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Entretanto, em que pese os argumentos a favor da tese da transcendência dos efeitos da decisão (*ratio decidendi*) em controle incidental, essa parece não prosperar devido à ausência de pressupostos jurídicos necessários para permitir sua aplicação. Isso é comprovado pelo exemplo anterior, onde o STF consagrou a necessidade da edição de súmula com efeito vinculante para expandir a eficácia das decisões de controle difuso de constitucionalidade.

A adoção dessa postura é uma forma eficaz de evitar a demora na prestação jurisdicional do país, pois não serão mais ajuizadas inúmeras demandas que tratem sobre

questões semelhantes. Assim, serão evitadas ações infrutíferas atreladas à má-fé e ao abuso do direito de recorrer.

### **3.2 A inconstitucionalidade do número de vereadores do Município de Mira Estrela**

O Supremo Tribunal Federal ao realizar o julgamento do Recurso Extraordinário 197.917/SP<sup>30</sup>, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, reconheceu a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, e também eficácia *pro futuro*, de norma municipal que promoveu o aumento do número de vereadores<sup>31</sup>, desconsiderando o critério constitucional da proporcionalidade entre o número de legisladores locais e de municípios. Atribui-se efeito transcendente a essa decisão por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que acolheu como parâmetro o critério de proporcionalidade estabelecido neste recurso extraordinário constitucional.

O caso remonta demanda proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que ingressou com Ação Civil Pública visando diminuir de onze para nove o número de vereadores da Câmara Municipal de Mira Estrela, sob o fundamento de que o artigo 6º da Lei Orgânica do Município não observou a proporção estabelecida no artigo 29, IV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nesse julgado, o Excelso Tribunal mudou o entendimento predominante anterior, consagrando que o número de legisladores municipais não pode ser fixado livremente, uma vez que não são obedecidos parâmetros aritméticos que garantem o atendimento de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, esses de observância obrigatória por conta da cláusula constitucional do devido processo legal em sua acepção substantiva.

A decisão determinou que a Câmara Municipal de Mira Estrela adotasse as medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão, para adequar sua composição aos parâmetros fixados no presente recurso extraordinário.

---

<sup>30</sup> STF – RE n. 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, de 07.05.2004.

<sup>31</sup> Hodiernamente essa questão encontra-se pacificada por conta da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009. Foram estabelecidas vinte e quatro faixas que atribuem critérios rígidos para a fixação do número de vereadores em correspondência ao de municípios, suprimindo-se a relativa autonomia municipal que predominava anteriormente.

Oportuno mencionar as manifestações dos ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence acerca da necessidade de regulamentação da questão eleitoral conexa ao feito, em face da repercussão nacional que envolvia a matéria. Por essa razão, foi conferido o efeito transcendente ao atribuir-se eficácia *erga omnes* à Resolução n. 21.702/2004 do TSE, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos as respectivas explicações:

O Senhor Ministro Nelson Jobim – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma ponderação ao Tribunal, considerando a matéria já julgada.

(...)

Ora, se nós não tivermos, nesse período todo, uma solução desta questão em todo o País, tenho a impressão que vai haver uma enorme terrível dificuldade para o processo eleitoral que se realizará. Então eu ponderaria, e aqui, evidentemente, presente está o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que isso seria uma matéria a ser regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, para dar eficácia à situação e viabilizar a realização das eleições, porque, senão, vamos ter um imenso problema em relação a isso.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – Sr. Presidente, penso que, para a tranqüilidade dessa decisão que o Tribunal Superior Eleitoral terá que tomar – e aí o apelo a Vossa Excelência e ao seu dinamismo – é essencial que o acórdão esteja publicado no menor tempo possível. A partir daí, submeterei ao Tribunal Superior Eleitoral como administrar esse problema. Embora se cuide de um caso concreto, e malgrado a minha respeitosa dissonância da maioria, é preciso dar uma orientação uniforme a esse respeito para todo o País<sup>32</sup>.

Posteriormente, foi ajuizada Ação Direita de Inconstitucionalidade 3365, que questionou a concessão de efeito *erga omnes* à decisão proferida por meio de controle difuso de constitucionalidade em sede de recurso extraordinário, contra a Resolução n. 21.702/2004 do TSE.

O Pretório Tribunal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.365<sup>33</sup>, entendeu que não existe impedimento do Tribunal Superior Eleitoral editar resolução confirmadora de decisão plenária anterior proferida em recurso extraordinário constitucional, em razão da atribuição funcional daquele como responsável pela guarda precípua da Constituição.

No exame de mérito, o STF reconheceu que a transcendência da referida resolução do TSE não promoveu qualquer violação aos princípios da separação de poderes, autonomia municipal, reserva legal e anterioridade da lei eleitoral. Pelo contrário, essa norma observou o princípio da força normativa da Constituição, ao afastar interpretações

---

<sup>32</sup> STF – RE n. 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, de 07.05.2004.

<sup>33</sup> STF – ADI n. 3.365/DF, rel. Min. Celso de Melo, DJU, de 25.08.2005.

divergentes em relação à uniformidade de critérios de definição do número de vereadores estabelecida no artigo 29, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como a assegurar a isonomia e a normalidade das eleições municipais.

Neste caso ilustrativo, em que pesem os argumentos contrários à tese da transcendência dos efeitos da decisão apresentados e defendidos neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal reconheceu e adotou esse procedimento irregular. Assim, não foi observado o procedimento constitucional da suspensão de efeitos da norma declarada inconstitucional em controle incidental da constitucionalidade. Tal decisão, contudo, parece-nos flagrantemente inconstitucional, sendo, portanto, ilegítima.

Para sanar esse vício, é possível adotar-se o procedimento alternativo da edição de súmula vinculante, conforme a presença dos requisitos previstos no artigo 103-A da Constituição Federal. Somente dessa maneira, será preservada a segurança jurídica e a máxima efetividade do controle difuso de constitucionalidade em razão dos atuais preceitos previstos na ordem jurídico-constitucional brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões realizadas neste trabalho, buscou-se apresentar os principais argumentos que envolvem a utilização da súmula vinculante como meio de conferir eficácia *erga omnes* às decisões de controle difuso proferidas pelo Supremo Tribunal de Federal. Importante registrar a necessidade de se combater a tese inovadora da objetivização das decisões incidentais, nos casos de não atendimento aos parâmetros impostos pela Constituição.

Ao longo do trabalho defendeu-se a utilização da súmula como fonte do Direito e que tal fonte não é resultante de mera medida legislativa, mas de um processo gradual e contínuo onde a tradição jurídica brasileira, assim como os países latino-americanos e europeus, busca complementar a preponderância do direito legislado de herança romana e germânica com os institutos provenientes do legado jurídico anglo-saxão.

Partindo dessa premissa inicial, a súmula revela-se como materialização ou resultado de um entendimento consagrado jurisprudencialmente. Consistindo no direcionamento interpretativo dos tribunais ao decidirem casos concretos. Ocorre que essa ferramenta interpretativa passou a apresentar grande destaque principalmente por meio da Emenda Constitucional nº 45, que instituiu no direito brasileiro os enunciados sumulares com efeitos vinculantes, em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública de todos os entes da Federação.

Essa implantação se baseou no fato fundamental da declaração incidental de inconstitucionalidade promovida pelo STF não dispor de eficácia vinculante capaz de conferir aplicabilidade à decisão, em face de casos concretos posteriores. Essa contradição permitiu que se configurasse, a partir do desenvolvimento da jurisdição constitucional, uma estreita interação entre os mecanismos de controle da constitucionalidade presentes em nosso ordenamento jurídico, a ponto de emergirem posições doutrinárias sustentando não mais existir diferenciações quanto aos efeitos apresentados pelas decisões.

Ademais, o avanço da proteção da Constituição e a constante intenção de garantir os valores por ela assegurados, deve ser observado que essa tutela e efetividade não podem realizar-se a qualquer custo. É estritamente necessária que a utilização dos meios de controle de constitucionalidade se processe em correspondência com as formas devidamente consagradas pela ordem constitucional. Caso contrário, será adotado um

perigoso precedente que demonstra uma postura ilegítima, abusiva, incompatível com a segurança jurídica e inconstitucional.

A súmula vinculante revolucionou a jurisdição constitucional brasileira. Esse instituto supera a separação absoluta entre os dois modos de controle de constitucionalidade. A partir dessa alteração, configurou-se a existência de um verdadeiro sistema misto de apreciação da constitucionalidade das normas, porque ela torna possível atribuir às ações de controle incidental os efeitos que somente eram conferidos ao controle abstrato. Também será evitada a continuidade o ajuizamento de demandas meramente protelatórias e infundadas, contribuindo-se para a duração razoável dos processos que realmente necessitem ser apreciados pela Suprema Corte.

Assim, a utilização dos enunciados sumulares vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal permitirá que as decisões reiteradas em matéria constitucional provenientes da via incidental, principalmente através do exame de recursos extraordinários, passem a apresentar os efeitos de decisão em sede de controle concentrado, superando-se o conflito de funções entre o Guardião da Constituição e o Senado Federal.

Ademais, a tese da objetivização dos efeitos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, em sede de controle difuso, fundamenta-se em interpretação equivocada do ponto de vista dos princípios instrumentais que asseguram a harmonia constitucional e da doutrina da mutação constitucional. É proposta a adoção de um entendimento que não apresenta um substrato mínimo de cabimento e adequação ao sistema constitucional.

## REFERÊNCIAS

ANGRA, Walber de Moura. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS, Sérgio Resende de. **Constituição, artigo 52, X: reversibilidade?** Revista de Informação Legislativa. Ano 40, n. 158, abril/junho. Brasília: Senado Federal, 2003.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Súmula vinculante.** Gênesis Revista de Direito Processual Civil, Curitiba: Gênesis, vol. 6, p. 625-638, set./dez.1997.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Decisões vinculantes.** Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 25, n.100, p.166-185, out./dez., 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Súmulas vinculantes e independência judicial.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 86, v. 789, p. 11-42, maio 1997.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da Súmula do STF. In: **Problemas de direito público e outros problemas.** Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

LEITE, Glauco Salomão, **Súmula Vinculante e Jurisdição Constitucional Brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do direito.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MELO FILHO, Álvaro. **Súmulas vinculantes: os dois lados da questão.** Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 22, n.87, p.103-109, jul./set. 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. **A súmula de efeito vinculante e sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro: o efeito vinculante afronta as garantias constitucionais do processo?** Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso.

Organização de João Batista de Almeida. Cuiabá: Entrelinhas, ano 2, v.2, n.2, p. 145-171, jan./jun. 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009.

SHIMURA, Sérgio. **A súmula vinculante como mecanismo de tutela coletiva**. Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso. Organização de João Batista de Almeida. Cuiabá: Entrelinhas, ano 2, v.2, n.2, p. 117-132, jan./jun., 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 91, v. 798, p. 23-50, abril, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante**: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Súmulas vinculantes**. Estudos de direito constitucional e urbanístico: em homenagem à prof<sup>a</sup>. Magnólia Guerra/ organizador Francisco Luciano Lima Rodrigues. São Paulo: RCS Editora, p. 291-305, 2007.